DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3221/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10104/2023
PROTOCOLO	: 2280024
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CIDEMA. DECISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio de Regularidade**, referente ao Pregão Eletrônico n. 08/2023, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL, tendo por objeto a locação de máquinas e veículos pesados, caminhões, micro-ônibus ou vans, bem como equipamentos para a execução de serviços gerais de manutenção urbana e rural municipais, no valor estimado R$ 26.762.417,96 (vinte e seis milhões setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).

De início, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, apontou diversas irregularidades no certame, conforme Análise n. 7887/2023 (fls. 511-516). Diante disso, prolatou-se a Decisão Liminar n. 205/2023 (fls. 511-516) determinando a suspensão da licitação, até ulterior manifestação desta Corte; facultando-se ao responsável as correções necessárias ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas.

Intimada para cumprir a decisão e para apresentar defesa, a gestora responsável informou que o processo foi suspenso logo após a Sessão de Abertura, mas que a licitação se encontrava em estágio avançado. Na sequência, apresentou suas justificativas.

Remetido o feito para a Divisão Especializada, em derradeira análise, a equipe técnica concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas em controle prévio - Análise n. 8525/2023 (fls. 666-678).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela perda do objeto destes autos, tendo em vista que o certame, em tese, se encontrava em estágio avançado. Em face disso, opinou pelo arquivamento, consoante Parecer n. 13178/2023 (fls. 680-682).

Encaminhado o feito a este Relator e, ainda restando dúvidas quanto à suspensão da licitação, uma vez que, em seus pedidos, a gestora pugnou que "não fosse aplicada a Medida Cautelar de Suspensão do Certame" (fl. 575), determinou-se sua intimação para

esclarecimentos referentes à atual situação da licitação (Despacho n. 12301/2024 – fls. 685-687). Na resposta, noticiou a **anulação da licitação** (em 10/05/2024), em juízo de discricionariedade (fls. 692-697).

Comprovada a anulação (fls. 696-697), impõe-se o arquivamento dos presentes autos, em decorrência lógica da perda de objeto.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, "a" c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero